



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905022/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.676 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/12/2012

ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGRA DO CPC DE 2015.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva identificação, demonstração e comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que INDEFERIU a restituição solicitada no PER/DCOMP n. 33706.94801.061216.1.3.04-0829 e não

homologou a compensação declarada, gerando a cobrança ora contestada de R\$ 179.693,77 (valor original) em débitos da contribuinte.

De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão"

- A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

I – OS FATOS

Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, conforme declinado no despacho decisório supramencionado.

II – DO MÉRITO

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já foram devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação do PER/DCOMP.

Ao apreciar a manifestação de inconformidades foram essas as Conclusões do acórdão:

É ônus da interessada fazer prova tanto do seu direito ao crédito quanto do que alegou na manifestação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente da manifestação de inconformidade.

Inconformada com o resultado do julgamento o contribuinte apresentou Recurso Voluntário replicando os argumentos do Manifesto de Inconformidade. Sendo esses os fatos, passamos ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não foram apresentadas preliminares.

Conforme acima relatado o presente processo trata de pedido de compensação que não foi homologado por ausência de saldo disponível. Alega a Delegacia Regional de Julgamento, no julgado *a quo*, que:

Conforme os documentos juntados aos autos a interessada foi intimada a respeito da análise preliminar do crédito em referência, na qual foi informada sobre seu provável indeferimento e que, caso fosse verificada inconsistências no resultado, em virtude de informações prestadas por ela à RFB, teria a oportunidade de saná-las por meio de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e ainda estiver no prazo legal, pela retificação de outras informações (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF etc), o que deveria ser providenciado no prazo de até 45 dias.

A manifestante não se pronunciou quanto ao fato e após o indeferimento de seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade alegando que os créditos foram disponibilizados em razão se sua desvinculação em DCTF.

No entanto, não apresentou juntamente com a manifestação nem a DCTF retificadora, nem os motivos que levaram à sua retificação.

Em consulta aos sistemas da RFB – DCTF, verificou-se que a Declaração de Débitos de 2012, não foi retificada e o pagamento de R\$ 52.721,55 ainda está vinculado em sua totalidade ao débito declarado do IPI (5123) do PA de novembro de 2012.

ORF3	Nome Empresa	Período	Tipo/Status	Nº Declaração	
96.424.952/0001-55	ROBESKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Novembro/2012	Original/Ativa	100.2012.2013.1886977848	
Informações do Débito - IPI					
Estabelecimento	Código do Recibo	Período de Aquisição	Débitos Aquisidos	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0001-05	5123-01	Nov/2012	52.721,55	52.721,55	0,00
			Pagar Declarar não pago		

Sendo esta declaração uma confissão de dívida e não tendo sido retificado, não pode esta autoridade julgadora reconhecer a existência do pagamento a maior ou indevido, mesmo porque a manifestante não apresentou qualquer motivo para fazê-lo.

Deve ficar claro que a contribuinte não trouxe ao processo nenhum outro documento ou explicação que comprove que o pagamento efetuado era indevido ou maior do que o devido.

No caso, cabe à manifestante o ônus de provar o que alega.

Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo meu)

§ 1º (...)

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

(...)

Alegar genericamente e não provar é o mesmo que não alegar.

É ônus da interessada fazer prova tanto do seu direito ao crédito quanto do que alegou na manifestação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente da manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário foi apresentado desacompanhado de qualquer meio de prova, repetindo os argumentos que foram alegados no Manifesto de inconformidade e assim concluindo:

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já foram devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTF's daquele período.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, requer-se:

a) A reforma do acórdão para reconhecer o direito ao crédito com a homologação do PER/DCOMP em questão.

Em que pese as alegações de retificação que o contribuinte menciona em seu Recurso Voluntário, fato é que não se depreende do seu requerimento a existência do direito creditório, uma vez que apenas aduz ter realizado as retificações da DCTF, contudo não apresenta a declaração retificada, bem como nenhum lastro probatório que ao menos justifique uma abertura de diligência para que o pedido seja reavaliado pela fiscalização.

Dentro dessas premissas, baseando-se no que consta no Recurso Voluntário, não há subsídios ou mesmo elementos que indiquem que assiste razão ao contribuinte, visto que a diminuta razão recursal não colabora com a busca do crédito que se pleiteia.

Observando-se os dispositivos da Lei nº 9.784/2004¹, aplicável ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, não se vislumbra possibilidade de se obter o

¹ Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

reconhecimento de um crédito de natureza tributária sem a sua efetiva identificação, demonstração e comprovação.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Outrossim, ainda na legislação processual vigente, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso de Declaração de Compensação quem impulsiona o processo administrativo é o contribuinte, assumindo assim a posição de autor do processo, recaindo sobre si o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ao crédito que pretende compensar.

Ademais em consideração ao princípio da busca da verdade material, a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, desde que este ao menos indique o que se pretende provar e dê indícios da existência do seu direito. Ocorre que, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de demonstrar e comprovar de forma efetiva a sua defesa, sendo insuficientes apenas a menção a retificação da DCTF.

Nesse sentido o recorrente não apresenta prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito que pleiteia, contrariando assim o artigo 170² do Código Tributário Nacional.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.'

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa